

11 MAR 2026

1º SE. SECRETARIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

3676/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil – DITEL, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comitê de Investimentos do IPERON – CIPERON, informações e documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON acerca de investimentos ao Banco Master.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido oficial visando obter informações e documentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON acerca de investimentos ao Banco Master.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa¹, houve abordagem presencial de um representante (“enviado”) do Banco Master nas dependências do IPERON, com contato direto com servidor do Instituto, ocasião em que teriam sido apresentadas supostas vantagens para aplicação de recursos previdenciários em produtos financeiros da referida instituição.

O fato ganha especial relevo ao se considerar que, **na 7ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do IPERON (CIPERON), realizada em 23 de julho de 2025**, foram indeferidos os pedidos de credenciamento do Banco Master S/A e da Corretora Master CCTVM S.A., sob fundamentos expressos de ausência de solidez patrimonial, risco reputacional e exposição pública, conforme registro oficial do Comitê.

Na mesma reunião, restaram aprovados **exclusivamente os credenciamentos da Inter Asset e da Inter DTVM**, por atendimento integral aos requisitos técnicos, normativos e éticos exigidos pelo Instituto.

¹ <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2025/11/19/passou-por-aqui-um-enviado-do-banco-master-atuou-em-rondonia-junto-ao-iperon.html>
<https://www.nahoraonline.com/iperon-recebeu-visita-de-representante-do-famoso-banco-master/>
<https://folharondoniense.com.br/documentos-vazados-comprovam-convenio-do-iperon-no-governo-marcos-rocha-com-banco-master/>

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Embora o IPERON tenha informado que não autorizou qualquer credenciamento vinculado ao grupo Master, a existência de abordagem presencial posterior ao indeferimento formal, envolvendo contato direto com servidor, levanta questionamentos relevantes quanto: - à observância das deliberações do CIPERON; - aos controles de acesso e governança institucional; - à ciência (ou não) da Presidência do IPERON acerca da referida visita; - e à necessidade de reforço das barreiras institucionais contra assédios financeiros indevidos. Considerando os princípios basilares da Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, requer-se o encaminhamento das informações abaixo discriminadas, indispensáveis ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo: a) Confirmação oficial sobre a realização de reunião, visita institucional, encontro formal ou informal, ou qualquer outra forma de abordagem presencial por representante do Banco Master ou da Master CCTVM S.A., após a 7ª Reunião Ordinária do CIPERON de 2025, indicando data, horário, local e objetivo; b) A identificação completa do(s) representante(s) do grupo Master que compareceu(ram) ao IPERON, com nome, cargo, vínculo institucional e documentação apresentada para acesso às dependências do Instituto; c) A identificação nominal do(s) servidor(es) do IPERON que manteve(ram) contato com o referido representante, informando cargo, setor e atribuições funcionais; d) Cópia integral de atas, registros, relatórios, memorandos, e-mails, mensagens, agendas oficiais, termos de visita, registros de portaria, controle de acesso, ou quaisquer outros documentos que comprovem ou formalizem a referida abordagem; Se houve a formalização de qualquer proposta de investimento, apresentação comercial, estudo, simulação, <i>pitch</i> institucional ou oferta de produto financeiro por parte do Banco Master S/A ou da Master CCTVM S.A., ainda que sem posterior credenciamento, solicitando-se cópia integral dos documentos apresentados, em seu formato original;			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
d.2) Caso tais propostas tenham sido apresentadas de forma verbal, eletrônica ou presencial, requer-se o envio de registros documentais correlatos, tais como e-mails, mensagens, apresentações digitais, arquivos PDF, planilhas, relatórios, minutas, cartas de intenção ou quaisquer outros meios utilizados; d.3) Se houve reunião formal ou informal entre representante do Banco Master e servidores do IPERON ou membros do CIPERON, requerendo-se cópia integral das atas, registros internos, memorandos, relatórios de reunião, agendas oficiais ou anotações administrativas eventualmente produzidas; e) Esclarecimento expresse acerca de se a Presidência do IPERON tinha ciência prévia da visita ou abordagem, indicando, em caso positivo, quem autorizou, por qual meio e com base em qual normativo interno; f) Encaminhamento da ata completa da 7ª Reunião Ordinária do CIPERON de 2025, bem como dos pareceres técnicos, notas técnicas, análises de risco e documentos que fundamentaram o indeferimento do credenciamento do Banco Master S/A e da Master CCTVM S.A., especialmente quanto ao risco reputacional; g) Informação sobre a existência de normas internas, manuais, portarias ou resoluções que disciplinem: – o acesso de representantes de instituições financeiras ao IPERON; – a apresentação de produtos ou propostas de investimentos; – e os procedimentos após indeferimento de credenciamento pelo CIPERON; h) Esclarecimento quanto às medidas administrativas adotadas após a ciência da abordagem noticiada, inclusive para evitar tentativas de influência ou assédio institucional em desconformidade com deliberações do Comitê de Investimentos; Informação sobre eventual instauração de procedimento administrativo, sindicância, apuração interna ou comunicação aos órgãos de controle, em razão dos fatos relatados.		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Plenário das Deliberações, 05 de janeiro de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente requerimento justifica-se pela necessidade de assegurar a transparência, a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos administrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, especialmente no que se refere aos investimentos realizados em produtos financeiros do Banco Master, tais como letras financeiras, que não contam com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, a administração pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira prudente, segura e transparente. Ademais, a Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta os regimes próprios de previdência social (RPPS), estabelece a obrigatoriedade de observância de critérios de rentabilidade compatível com segurança, solvência e liquidez, resguardando o patrimônio previdenciário e os direitos dos servidores públicos. Diante das recentes alterações nas normas do Banco Central para captação de recursos, alguns RPPS, incluindo o IPERON, optaram por investir em letras financeiras do Banco Master. Entretanto, a ausência de cobertura do FGC implica riscos financeiros significativos, que exigem justificativa técnica, pareceres de auditoria e documentação formal sobre os critérios de investimento adotados. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abrangendo os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia.		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos.			